

**Artigo 5.º** — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

**Artigo 6.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
Luiz Antonio Fleury Filho,  
Secretário da Segurança Pública*

*José de Castro Coimbra, Secretário da Administração  
Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário de Economia e Planejamento*

*Edgard Camargo Rodrigues,  
Secretário Adjunto, respondendo pelo  
expediente da Secretaria do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo aos 30 de dezembro de 1987.

#### DECRETO N.º 28.071, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

*Altera os valores da Escala de Referências  
aplicável à série de classes de Pesquisador  
Científico*

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987;

Decreta:

**Artigo 1.º** — Os valores da Escala de Referências a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso III do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal Cz\$
PqC-6	84.823,20
PqC-5	65.943,07
PqC-4	62.280,58
PqC-3	51.077,95
PqC-2	37.267,78
PqC-1	28.180,22

**Artigo 2.º** — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 104,20 (cento e quatro cruzados e vinte centavos).

**Artigo 3.º** — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

**Artigo 4.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda  
José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde*

*José de Castro Coimbra, Secretário da Administração  
Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário de Economia e Planejamento*

*Edgard Camargo Rodrigues,  
Secretário Adjunto, respondendo pelo  
expediente da Secretaria do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1987.

#### DECRETO N.º 28.072, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

*Altera os valores dos padrões de vencimentos  
dos componentes da Polícia Militar do  
Estado de São Paulo e dá providências  
correlatas*

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987;

Decreta:

**Artigo 1.º** — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do inciso IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, alterados na seguinte conformidade:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor mensal Cz\$
I — Coronel PM	P-7	20.921,34
II — Tenente Coronel PM	P-5	17.847,23
III — Major PM	P-4	17.803,35
IV — Capitão PM	P-3	15.778,81
V — 1.º Tenente PM	P-2	12.003,55
VI — 2.º Tenente PM	P-1	11.137,82
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-6	10.225,44
VIII — Subtenente PM	PM-7	8.043,26
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	7.884,36
X — 2.º Sargento PM	PM-5	7.266,68
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	6.767,71
XII — Cabo PM	PM-3	5.793,12
XIII — Soldado PM	PM-2	5.417,28
XIV — Aluno Oficial PM	PM-1	2.192,83

**Artigo 2.º** — Os vencimentos mensais dos cargos em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, fixados nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos dos incisos IV e V do artigo 2.º da Lei Complementar

n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados para Cz\$ 33.483,46 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três cruzados e quarenta e seis centavos).

**Artigo 3.º** — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do inciso IV do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

Subinspetor	Padrão P-1	Cz\$
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	7.444,22
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	6.738,61
Guarda Civil da 3.ª Classe	Ref. 32	6.264,86
Guarda Civil da 2.ª Classe	Ref. 27	5.515,78
Guarda Civil da 1.ª Classe	Ref. 22	4.961,09

**Artigo 4.º** — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 104,20 (cento e quarenta cruzados e vinte centavos).

**Artigo 5.º** — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

**Artigo 6.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1987.

**ORESTES QUÉRCIA**

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Luiz Antonio Fleury Filho,  
Secretário da Segurança Pública*

*José de Castro Coimbra, Secretário da Administração*

*Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário de Economia e Planejamento*

*Edgard Camargo Rodrigues,  
Secretário Adjunto, respondendo pelo  
expediente da Secretaria do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de dezembro de 1987.

#### DECRETO N.º 28.073, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987

*Altera os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão*

**ORESTES QUÉRCIA**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, exarado na Representação 1431-2-SP e publicado no Diário da Justiça da União, de 12 de junho de 1987,

Decreta:

**Artigo 1.º** — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na seguinte conformidade:

**I — servidores que exercem funções de nível universitário:**

Referência Alfabética	Valor Mensal Cz\$
A	3.938,30
B	4.045,67
C	4.111,25
D	4.188,01
E	4.295,32
F	4.384,22
G	4.400,20
H	4.556,90
I	4.752,44
J	4.886,04
L	5.065,19
M	5.211,88
N	5.339,51
O	5.657,27
Q	6.144,07

**II — demais servidores:**

Referência Numérica	Valor Mensal Cz\$
I	1.507,99
II	1.518,06
III	1.530,34
IV	1.546,49
V	1.555,32
VI	1.570,32
VII	1.585,68
VIII	1.602,55
IX	1.656,78
X	1.721,36
XI	1.797,48
XII	1.885,27
XIII	1.974,82
XIV	2.090,28
XV	2.180,28
XVI	2.287,03
XVII	2.406,40
XVIII	2.528,22
XIX	2.659,68
XX	2.806,19
XXI	2.947,02
XXII	3.078,59
XXIII	3.229,73
XXIV	3.368,11
XXV	3.514,09
XXVI	3.669,94
XXVII	3.854,50
XXVIII	4.035,41
XXIX	4.215,95
XXX	4.459,91
XXXI	4.703,16
XXXII	5.067,02

**Artigo 2.º** — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações efetuadas nos termos do inciso VI do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, reajustados na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

**Artigo 3.º** — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986,

com as alterações efetuadas nos termos do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 510, de 4 de maio de 1987, ficam, em face do disposto no artigo 25 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de jul